



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

10257 / 2024

10/04/2024 11:09



REQUERENTE: ESPIRITO SANTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC. RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO- PROCESSO 8819/2024.



ESPIRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



Guarapari – ES, 09 de Abril de 2024

Prefeitura municipal de Guarapari
Copel – Comissão Permanente de Licitação
A/C – Presidente desta Comissão

ESPIRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.150.151/0001-39, Avenida PE Roque Vailiati Baptista, nº 92, Casa 01, Centro, Iconha - ES, sendo representada pelo(s) seu(s) sócio(s) o Sr. **ANDRÉ PERUSSI**, portador (a) da cédula de identidade nº 05689229752 DETRAN-ES e do CPF-MF nº 139.66.227-10, vem mui respeitosamente **SOLICITAR a HABILITAÇÃO** no certame **CP 013/2023, PROCESSO Nº 34630/2023**, onde nossa empresa foi desclassificada pelos mesmos motivos da empresa **LZ SERVIÇOS LTDA**, e que conforme recurso impetrado pela mesma foi absolvida por está digna comissão e **HABILITADA** no certame. Solicitamos que a devida **HABILITAÇÃO** seja estendida para as empresas que estiverem **INABILITADAS** pelo mesmo motivos, dando assim o direito a ampla concorrência.

Nestes termos, pede o deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRE PERUSSI
Data: 09/04/2024 16:38:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ESPIRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ANDRÉ PERUSSI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.150.151/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ESPIRITO SANTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ES COMERCIO E SERVICOS	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV PE ROQUE VALIATI ERVATI	NÚMERO 92	COMPLEMENTO CASA 01
--	--------------	------------------------

CEP 29.280-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ICONHA	UF ES
-------------------	---------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FONSECACONTABIL2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3114-2122
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/08/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/11/2023 às 14:47:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.150.151/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ESPIRITO SANTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores</p> <p>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</p> <p>45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores</p> <p>45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar</p> <p>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</p> <p>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</p> <p>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</p> <p>47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos</p> <p>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</p> <p>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</p> <p>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</p> <p>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</p> <p>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</p>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>

LOGRADOURO AV PE ROQUE VALIATI ERVATI	NÚMERO 92	COMPLEMENTO CASA 01
--	--------------	------------------------

CEP 29.280-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ICONHA	UF ES
-------------------	---------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FONSECACONTABIL2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3114-2122
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/08/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/11/2023 às 14:47:10 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8819/2024

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **LZ SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.363.933/0001-19.

I – PRELIMINARMENTE

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LZ SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.363.933/0001-19, protocolado sob nº 8819/2024, no dia 26 de março de 2024.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 19 de março de 2024, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 013/2023, alegando ter sido uma formalidade excessiva sua inabilitação, tendo em vista que a Comissão poderia ter realizado diligência a fim de sanar o erro formal da validade da certidão, anexando ao seu recurso certidão negativa de falência atualizada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifo nosso)

Em análise, foi identificado que o recorrente fundamenta suas razões recursais em entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e de Contas sobre a possibilidade, da juntada posterior de documentos ou informações em procedimento licitatório, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos.

Para tanto, coleciona diversos julgamentos das Cortes de Contas e do Poder Judiciário em que prestigiam o Princípio da Formalismo Moderado em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório, visando o resguardo ao interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, o recorrente apresentou a certidão negativa de falência fora do prazo de validade, descumprindo as regras do edital no tocando a validade do documento. Desta feita, ao apresentar suas razões recursais, este já anexou uma certidão negativa de falência válida.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Analisando a tese levantada e considerando que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, o objeto medido, a obtenção de certa e determinada obra, serviço ou bem que atenda aos anseios da Administração é preciso reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, em seu artigo 43, §3º, faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Sobre o tema, a doutrina administrativista entende que a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham:

“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)”
(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

Nesse sentido, nota-se que já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando para o posicionamento de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo a Administração procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

O **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas em **Parecer em Consulta 00024/2022-8 – Plenário**, ao entender que:

“Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LZ SERVIÇOS LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 09 de abril de 2024.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

